



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.291 - RS (2009/0217502-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARLENE RIVALDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA.

I - É bem verdade que esta Corte de Justiça pacificou a orientação no sentido de que *são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas* (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1099183/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 04/09/2013).

II - Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente também quanto à possibilidade tanto de cumulação dos honorários da execução e dos embargos como de fixação definitiva na sentença dos embargos, exigindo-se apenas que, neste último caso, **o valor atenda a ambas as ações**. É firme também o entendimento no sentido de que a autonomia dos referidos processos não é absoluta, porquanto o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária (AgRg no REsp 1240921/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

III - Destarte, conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações.

IV - Inexiste controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que conseqüentemente será causa de alteração da verba honorária.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.291 - RS (2009/0217502-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARLENE RIVALDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Marlene Rivaldo Wagner e Outros interpõem agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 471/475, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial.

Em suas razões, repisam a alegação de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em razão da negativa de prestação jurisdicional, ao tempo em que requer a reconsideração ou reforma do *decisum* para reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

Sustentam que, *ao autorizar que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução abranjam aqueles devidos na própria execução*, não se está observando o enunciado da Súmula n. 345/STJ, porquanto, a seu ver, *as bases de incidência de cada uma das condenações podem divergir e, ao autorizar-se a fixação única nos embargos do devedor, a Corte cria a possibilidade de causar prejuízos à parte credora, o que, por certo, é inadmissível*. Defendem inexistir risco de pagamento indevido.

Invocam a jurisprudência deste STJ para ressaltar a independência e a autonomia das verbas honorárias na execução e nos embargos à execução, bem assim a possibilidade de cumulação entre uma e outra.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.291 - RS (2009/0217502-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto por Marlene Rivaldo Wagner e Outros em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 1ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. JUROS. MP 2.180-35/2001. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. SUCUMBÊNCIA ÚNICA.

1. O prazo quinquenal para propositura da execução, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 150 do STF, por certo que só começa a fluir quando do trânsito em julgado da ação a ser certificado após a última decisão proferida. A preclusão, no caso, não faz fluir o prazo prescricional para propositura da ação de execução.

2. Não obstante tenha o STF, no RE 453749, confirmado a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a taxa de juros de 6% ao mês somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é de se manter a aplicação dos juros em 12% ao ano, a contar da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ.

3. A verba advocatícia arbitrada pelo magistrado, ao despachar a inicial da execução de título judicial decorrente de ação coletiva, só vale para a hipótese de não interposição de embargos, ou seja, para o caso de pronto pagamento. Havendo oposição de embargos, os honorários serão estipulados pela sentença que os julgar em substituição à verba anteriormente arbitrada na ação de execução.

Em suas razões, Marlene Rivaldo Wagner e Outros alegam violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação acerca da independência dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado na execução e nos embargos e da incidência dos honorários advocatícios sobre a parcela incontroversa da dívida.

Assinalam que o aresto descon siderou a jurisprudência deste STJ no sentido de que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inseriu o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, quando se estiver - como no caso - diante de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva, bem como de que a oposição de embargos do devedor não prejudica os honorários fixados previamente na execução de sentença.

Sustentam a possibilidade de fixação das verbas advocatícias tanto na execução em face da Fazenda Pública como nos embargos do devedor, diante da independência dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado.

Aludem que o Pretório Excelso, no julgamento do RE n. 420.816/PR, por meio da interpretação conforme a Constituição, decidiu pela exclusão, do âmbito de incidência da MP n. 2.180-35/2001, dos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF. Argumentam que, na hipótese, o crédito em execução, considerado individualmente [...] é de pequeno valor, do que decorre a inconstitucionalidade da incidência, na espécie, do óbice contido no dispositivo da referida MP, possibilitando, em consequência, o cabimento do arbitramento da verba de patrocínio, em obediência aos termos do art. 20 do CPC.

Citam precedentes, de modo a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Pretendem a reforma do acórdão para fins de reconhecimento do cabimento da fixação de honorários advocatícios na via de execução de sentença, independentemente da oposição de embargos do devedor.

Em pedido alternativo, pleiteiam: a) o reconhecimento do cabimento da incidência dos honorários advocatícios fixados na execução sobre a parcela da dívida que não seja objeto dos embargos do devedor, sobre a qual há resignação do executado, inexistindo razão para que os honorários a incidir sobre tal parcela sejam resolvidos nos embargos do devedor; b) a fixação da verba honorária em ao menos 10% sobre o valor da execução; ou c) o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda a novo arbitramento da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 388/402.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu na espécie (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e passo à análise da matéria trazida para deslinde.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão para que se reconheça o cabimento da fixação de honorários advocatícios em sede de execução de sentença, independentemente da oposição de embargos do devedor.

É bem verdade, como alegado pelos recorrentes, que esta Corte de Justiça pacificou a orientação no sentido de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1099183/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 04/09/2013).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente também quanto à possibilidade tanto de cumulação dos honorários da execução e dos embargos como de fixação definitiva na sentença dos embargos, exigindo-se apenas que, neste último caso, **o valor atenda a ambas as ações**. É firme também o entendimento no sentido de que a autonomia dos referidos processos não é absoluta, porquanto o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária (AgRg no REsp 1240921/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

Nesse sentido, inúmeros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTIPULADA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS, O QUE OCORREU NO CASO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a despeito da possibilidade de cumulação dos honorários da execução com os dos embargos, é possível a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.** Precedentes da Corte Especial.

2. In casu, há determinação expressa na sentença dos embargos de que a verba honorária engloba as duas ações (execução e embargos), razões pelas quais não merece reparos o acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1367255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para solucionar a controvérsia, as instâncias ordinárias utilizaram mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

4. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas. (AgRg nos EREsp 1.275.494/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/8/2013, grifei).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1316898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. LIMITE DE 20%. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. A execução não se confunde com os respectivos Embargos do Devedor, pois são processos distintos. Consequentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes.

3. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos Embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240921/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Destarte, conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações.

Ademais, inexistente controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que conseqüentemente será causa de alteração da verba honorária.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no tocante aos pedidos alternativos.

Isso porque, consoante acima exposto, é possível a cumulação dos honorários da execução e dos embargos como de fixação definitiva na sentença destes últimos.

Assim, prejudicado também o pedido de fixação da verba honorária em ao menos 10% sobre o valor da execução, ou de retorno dos autos à instância originária, para novo arbitramento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Os agravantes não apresentaram qualquer argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0217502-8

**AgRg no
REsp 1.165.291 / RS**

Número Origem: 200771000385309

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE RIVALDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE RIVALDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.